



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

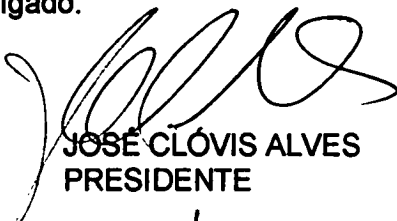
Lam-8  
Processo nº : 13924.000112/96-51  
Recurso nº : 116.887 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 e 1993  
Embargante : SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.  
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 18 de setembro de 2002  
Acórdão nº : 107-06.804

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.** Constatado no Acórdão n.º 107-06.241 a existência de pontos sobre os quais a Câmara devia se pronunciar, acolhem-se os embargos declaratórios, interpostos pelo sujeito passivo, e procede-se os ajustes correspondentes, no aresto embargado.

IRPJ – RETROATIVIDADE BENIGNA ART. 106 DO CTN. A retroatividade de que trata esse dispositivo não se aplica à revogação do art. 44 da Lei n.º 8.541/92, que vigeu à plenitude no período que a antecedeu, sendo consabido que, nos termos do art. 144 do CTN, "*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*". Outrossim, o fato de o citado artigo 44 estar no título "*das penalidades*" não significa que somente possa ser aplicado para o lançamento de multas punitivas, pois a apresentação de atos legais dispostos em Títulos, Capítulos, Seções, etc. não permite a que se atribua aos mesmos interpretação diversa da que se lhe deva dar, abandonando-se os termos em que se encontram redigido, impedindo, dessa forma, a plena aplicação da norma às situações que define.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração interpostos por SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios e rerratificar o Acórdão n.º 107-06.241, de 18 de abril de 2001, para NEGAR provimento à matéria objeto dos embargos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

Processo nº : 13924.000112/96-51  
Acórdão nº : 107-06.804

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n° : 13924.000112/96-51  
Acórdão n° : 107-06.804

Recurso n° : 116.887  
Recorrente : SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.


## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA. (fls. 873/878), com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n.º 55/98, contra o Acórdão n.º 107-06.241 (fls. 799/815), sessão de 18/04/2001, do qual foi relator o i. Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

A embargante apontou omissão da Câmara na apreciação de pontos argüidos no Recurso Voluntário, conforme segue:

1. Aplicabilidade da retroatividade benigna do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, em face da revogação da penalidade prevista no art. 44 da Lei n.º 8.541/92, e,
2. Erros de fato contidos na decisão recorrida, segundo a qual as alegações apresentadas às fls. 624 e 625 do processo n.º 13924.000112/96-51, referentes ao valor remanescente do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, "*não é de 145.633,01 UFIR, como erroneamente constou da Decisão Monocrática (fls. 583), mas sim, de 107.284,67 UFIR (fls. 624).*"

O Senhor Presidente da Câmara rejeitou os embargos relativos à matéria constante do item 2 supra, fazendo seguir à apreciação deste Colegiado apenas a matéria descrita no item 1.

No referido ponto, a embargante requer que este órgão julgador retifique o aresto embargado, mediante a apreciação dos argumentos recursais que foram omitidos na decisão atacada, motivo pelo qual os presentes embargos declaratórios estão sendo submetidos à deliberação da Câmara, nos termos do §2º do já citado art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria-MF n.º 55/98. 

 É o relatório.



Processo n° : 13924.000112/96-51  
Acórdão n° : 107-06.804

## VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

Os presentes embargos declaratórios preenchem os requisitos regimentais necessários à sua apreciação. Deles conheço.

Conforme relatado, no Acórdão n.º 107-06.241 esta Câmara teria deixado de apreciar os seguintes pontos, argüidos no Recurso Voluntário:

1. Aplicabilidade da retroatividade benigna do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, em face da revogação da penalidade prevista no art. 44 da Lei n.º 8.541/92, e,
2. Erros de fato contidos na decisão recorrida, segundo a qual as alegações apresentadas às fls. 624 e 625 do processo n.º 13924.000112/96-51, referentes ao valor remanescente do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, *"não é de 145.633,01 UFIR, como erroneamente constou da Decisão Monocrática (fls. 583), mas sim, de 107.284,67 UFIR (fls. 624)."*

Os embargos declaratórios relativos ao item 2 supra foram rejeitados, mediante despacho do Presidente desta Câmara. Consequentemente, submete-se à apreciação deste Colegiado apenas a matéria referida no item 1.

A propósito, argüiu a recorrente que o artigo 44 da Lei n.º 8.541/92, base legal do lançamento de ofício, está inserido no Título IV, que trata das "Penalidades", fato que a inviabilizaria para efeito da cobrança de tributos, e que somente poderia ser aplicada para impor a cobrança de multas, em face do caráter punitivo do qual referidas "Penalidades" se revestiriam, transcrevendo, para argumentar, o artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN, que define, como uma das características do tributo, como sendo prestação pecuniária compulsória *"que não constitua sanção de ato ilícito"*. Dessa forma, entende que se estaria aplicando penalidade, por infração à lei, mediante a cobrança de tributo, contrariando o citado dispositivo do CTN.

Processo nº : 13924.000112/96-51  
Acórdão nº : 107-06.804

Aduz, ainda, que o citado art. 44 da Lei n.º 8.541/92 foi expressamente revogado pelo art. 36-IV da Lei n.º 9.249/95, e que, em se tratando de penalidade, tal revogação tem efeito retroativo, nos termos do art. 106-II, alíneas "a" e "c" do CTN.

Sem embargo, entendo improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente, visando afastar a tributação em causa. A uma porque o questionado dispositivo da Lei n.º 8.541/92 vigeu plenamente no ano calendário de 1993, período em que ocorreram os fatos geradores que ensejaram o lançamento de ofício, sendo importante ressaltar que, sobre os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, foi aplicado o art. 35 da Lei n.º 7.713/88. É consabido que, nos termos do art. 144 do CTN, "*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*". Portanto, não há falar-se em revogação posterior de legislação como fator que leve à invalidação do crédito tributário devidamente constituído com base em lei então vigente. A duas porque o fato de o dispositivo estar no título "*das penalidades*" não significa que somente possa ser aplicado para o lançamento de multas punitivas, pois a apresentação de atos legais dispostos em Títulos, Capítulos, Seções, etc. não obriga a que se atribua aos mesmos interpretação diversa da que se lhe deva dar, abandonando-se os termos em que se encontra redigido. Entendo, assim, que essa forma de disposição funciona como instrumento de mera organização do ato legal quanto à sua apresentação, visando torná-lo de mais fácil acesso para a localização das diversas matérias que disciplina, sem que esse procedimento "facilitador" possa ser admitido como fator impeditivo à plena aplicação da norma às situações que define.

A jurisprudência desta Câmara, na esteira do posicionamento adotado por quase todas as Câmaras julgadoras do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, tem se consolidado no sentido de que ao caso não é cabível a pretendida retroação, considerando, portanto, corretos os lançamentos da espécie.

Processo nº : 13924.000112/96-51  
Acórdão nº : 107-06.804

Nessa ordem de juízos, voto acolhendo os presentes Embargos Declaratórios, na matéria admitida pelo Senhor Presidente da Câmara, rerratificando o Acórdão n.º 107-06.241, para negar provimento ao pleito da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 18 de setembro de 2002.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ